



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PROJETO DE LEI Nº 16/98

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Paulo Afonso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Paulo Afonso, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Integram o Magistério os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva o aumento do padrão da qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I - ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;
- II - progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação, reciclagem e atualização;
- VII - jornada de trabalho que incorpore momentos diferenciados das atividades docentes.

Atesto o Recebimento. Procl. nº 43/98.

Em 04 de agosto de 1998

  
\_\_\_\_\_  
Câmara

A PROVADO NA SESSÃO <sup>1432</sup>  
DE 15/09/98 POR 11 a 2 <sup>em</sup> VOTOS CONTRA 02 a <sup>em</sup> MESA DA C.M.P.A. 15/09/98  
  
PRESID NTR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

II - Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

III - Cargo - o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IV - Carreira - o conjunto de cargos de provimento permanente organizados em níveis e referências;

V - Nível - a gradação de um cargo, em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

VI - Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;

VII - Faixa de Vencimentos - o conjunto de valores (referências) definidos para cada nível, e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério.

**Art. 4º** O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo I, II e III.

**Capítulo II**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO**

**Art. 5º** Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor

II - Vice-Diretor

**Art. 6º** Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

**Art. 7º** Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências, impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

**Art. 8º** A nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor recairá em Professores ou Especialistas em Educação, integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

**Art. 9º** Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na respectiva unidade de ensino, realização dos registros e documentação escolar em dia e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo único. Na organização administrativa da unidade de ensino haverá também, a função de confiança do Secretário Escolar de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre servidor público municipal.

**Art. 10.** Os cargos em comissão e função de confiança instituídos por esta Lei são estruturados quanto a denominação, classificação, códigos e vencimentos, na forma constante dos Anexos I e IV.

**Capítulo III**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**Seção I**  
**Das Categorias Funcionais**

**Art. 11.** A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor Municipal e Especialista em Educação, abrangendo esta última, os cargos de Orientador Educacional e de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. A Carreira do Magistério fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos II, III e IV desta Lei.

**Art. 12.** Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial.

§ 1º. Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecido em legislação específica, exigir-se-á diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

§ 2º. Para ingresso nos cargos da Categoria Funcional de Especialista em Educação, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

III - Nível 3 - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

IV - Nível 4 – Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de duração plena, professor com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente e Especialista em Educação com curso superior em Pedagogia ou Pós – graduação.

V - Professor e Especialista em Educação com habilitação específica de grau superior, seguida de especialização, em nível de Pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º. Cada nível será subdividido em 06 (seis) referências na forma estabelecida no anexo IV.

Seção IV  
Do Desenvolvimento da Carreira

**Art. 18.** O desenvolvimento da carreira far-se-á:

- I - por nível;
- II - por referência.

**Art. 19.** A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Chefe do Executivo Municipal, que determinará o apostilamento competente.

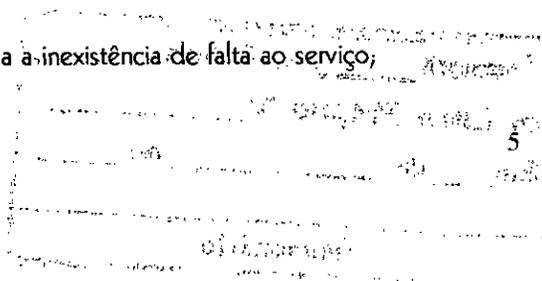
§ 1º. Definida a progressão funcional, o servidor será posicionado na referência inicial do novo nível.

§ 2º. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data do despacho que determinar o apostilamento, desde que comprovada a titulação.

**Art. 20.** O servidor integrante da Carreira do Magistério não poderá obter progressão funcional por nível e por referência durante o estágio probatório.

**Art. 21.** A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

- I - Interstício mínimo de dois anos na referência em que se encontra;
- II - freqüência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

superior de graduação em Pedagogia ou de Pós-graduação devidamente registrado no órgão competente e 02 (dois) anos de experiência docente, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º. A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

### Seção II Dos Cargos

**Art. 13.** Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14.** Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica, participação nas reuniões de conselho de classe e das reuniões de pais e alunos.

**Art. 15.** Ao Orientador Educacional compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a cooperação com as atividades docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola, reuniões com pais, alunos e docentes para orientação dos alunos.

**Art. 16.** A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos 13, 14 e 15, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do Anexo V, desta Lei.

### Seção III Da Estrutura da Carreira

**Art. 17.** Ao Professor e Especialista em Educação é assegurada a progressão funcional na carreira, por nível, em virtude da obtenção de titulação específica, e por referência, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Nível 1 - Professor com habilitação específica em nível médio;
- II - Nível 2 - Professor com habilitação específica em nível médio, seguida de estudos adicionais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;

IV - apreciação favorável do Conselho Escolar do desempenho profissional quanto à qualidade do trabalho, a iniciativa, colaboração, ética profissional e a compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.

§ 1º. Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 2º. Os trabalhos e estudos específicos, apresentados no desempenho do cargo, serão avaliados pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino - aprendizagem.

§ 3º. O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, constituída de 03 (três) membros, sendo um deles indicados pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, com reconhecida competência na área de conhecimento.

§ 4º. A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**Art. 22.** O Professor terá direito ao afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de cursos de formação ou de aprimoramento profissional, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 23.** Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior:

I - curso de atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

II - curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos técnicos e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

6



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

III - curso de especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Art. 24.** O Professor beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

**Parágrafo único.** O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente que recebeu a título de remuneração, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Educação, elaborará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos, onde priorizará, pelos próximos 04 (quatro) anos, as ações que envolvam a habilitação dos Professores Leigos.

**Art. 26.** Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Educação destinará nos próximos 04 (quatro) anos 2% (dois por cento) dos recursos, previsto para remuneração dos Profissionais do Magistério, para a formação dos Professores Leigos.

**Art. 28.** Fica assegurado ao Professor Leigo, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de curso de formação profissional, quando houver incompatibilidade de horário de trabalho com o do curso.

## Capítulo V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 29.** Os Professores e Especialistas em Educação estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

**Art. 30.** Os Professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar à jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, observados os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

§ 1º. O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

§ 2º. A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o funcionamento regular da unidade de ensino ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§ 3º. A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação.

§ 4º. Os servidores da Carreira do Magistério em estágio probatório não poderão ter a sua jornada de trabalho alterada.

**Art. 31.** Nas hipóteses de licenças, afastamento que se faça necessário suprir eventuais carências do ensino por período não superior a 12 (doze) meses, por solicitação do Secretário Municipal de Educação, o Chefe do Executivo Municipal poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1º. A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor, as tiver exercido, pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º. Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

**Art. 32.** Os Professores e Especialistas em Educação submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida sua jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

**Art. 33.** Os Especialistas em Educação cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornada de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas diárias, durante 05 (cinco) dias da semana.

**Art. 34.** A jornada de trabalho do Professor compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha as atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 35.** O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

**Art. 36.** Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade de ensino destinará ao Professor atividades extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas, obrigatoriamente na unidade de ensino.

**Art. 37.** O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

### Capítulo VI DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

**Art. 38.** Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º. Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º. Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

**Art. 39.** O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o art. 31 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

**Art. 40.** Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas em lei específica, inclusive alterações, farão jus às seguintes vantagens específicas:

- I - gratificação por regência de classe ;
- II - gratificação de atividade complementar;
- III - gratificação por titulação;
- IV - gratificação por regência de classe em zona rural.

**Art. 41.** Ao Professor em efetiva regência de classe, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior, correspondente a 10% ( dez por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade exclusiva de regência de classe.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

**Art. 42.** A gratificação de atividade complementar é devida ao Professor em efetiva regência de classe do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, a título de retribuição pela execução de atividades extra classe.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, enquanto não lhe for assegurada a reserva de jornada de 20% (vinte por cento) de horas/atividade

§ 2º. O Professor submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta horas), em regência de classe do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, que atue apenas em um turno escolar em decorrência da necessidade de ensino, afastamento para estudo ou interesse da administração, somente fará jus a gratificação incidente sobre o vencimento correspondente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas.

**Art. 43.** A gratificação por titulação, é devida nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) ao servidor de Carreira do Magistério que venha obter titulação de mestrado e doutorado respectivamente, calculado sobre o vencimento básico, concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 44.** A gratificação por regência de classe em zona rural, devida ao Professor nos percentuais no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) conforme dispuser em regulamentação.

**Art. 45.** O servidor da Carreira do Magistério que exerça o cargo de Diretor e Vice-Diretor deverá perceber o vencimento integral do cargo em comissão.

Parágrafo Único – O servidor da Carreira do Magistério, que exerça a função de Secretário Escolar fará jus ao vencimento do cargo efetivo acrescido dos valores definidos para a função de confiança.

**Art. 46.** Não é permitido a incorporação de quaisquer gratificação por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 47.** Ficam criados os cargos de Professor da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, da categoria de Especialistas em Educação, os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e a função de confiança de Secretário Escolar, de acordo com os Anexos I, II, III, e IV.

**Art. 48.** Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento - COPEA - composta de três membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, um dos quais indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, à qual compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério deste Município;

II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV - exercer as competências que lhe forem delegadas em regulamento.

**Art. 49.** Os atuais Professores concursados de níveis 3, 4, 5, 6 e 7 serão enquadrados respectivamente nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, sempre na referência cujo valor do vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.

**Art. 50.** Os atuais Especialistas em Educação concursados de níveis 6 e 7 serão enquadrados nos cargos de Orientador Educacional ou Coordenador Pedagógico nos níveis 4 e 5, sempre na referência cujo valor do vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido.

**Art. 51.** Os Professores Leigos estáveis farão parte de um Quadro Suplementar, em extinção, recebendo vencimentos correspondentes ao nível e referência iniciais da Tabela do Quadro de Pessoal dos integrantes da Carreira do Magistério, em 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, de jornada semanal de trabalho.

§ 1º. Aos integrantes do Quadro Suplementar serão concedidos os reajustamentos supervenientes de caráter geral, não fazendo jus a nenhum dos direitos ou vantagens atribuídos aos servidores da Carreira do Magistério.

§ 2º. Ao se habilitarem e mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, passarão para o cargo correspondente na Carreira do Magistério, de acordo com sua habilitação.

**Art. 52.** O Município poderá contratar Professores em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável por igual período, nos seguintes casos:

I - quando o número de candidatos aprovados em concurso público for menor que as vagas ofertadas;

II - em substituição ao Professor que se afaste para curso de formação ou aprimoramento profissional, não sendo o prazo de contratação superior ao tempo de afastamento do Professor substituto e esgotada a hipótese prevista no artigo 31 desta Lei.

**Art. 53.** O Secretário Municipal de Educação fica responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, visando adequá-los ao percentual no mínimo de 60% (sessenta por cento), previsto no artigo 7º e parágrafo único da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

**Art. 54.** O servidor da Carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de outro poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal inclusive do próprio Município, salvo para atender convênio de Cooperação e Assistência Técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 55.** O Prefeito mediante Decreto, fixará o número de vagas do Quadro de Carreira do Magistério, de acordo com o número de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, mediante proposta da Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do ano letivo.

**Art. 56.** Não havendo Professores de licenciatura plena ou de formação superior com complementação nos termos de legislação vigente, em número suficiente para lecionar da 5ª a 8ª séries, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em caráter excepcional, que Professores de nível médio com adicionais e Professores de licenciatura curta, lecionem da 5ª a 6ª séries e da 5ª a 8ª séries respectivamente, até que seja realizado novo concurso para o preenchimento das vagas.

**Art. 57.** Ficam assegurados aos servidores da Carreira do Magistério enquadrados neste Plano, os direitos adquiridos na vigência da Lei 522 de 04 de fevereiro de 1987.

**Art. 58.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 522 de 04 de fevereiro de 1987.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1998.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - Cargos Efetivos

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Operacional Magistério Público Categoria Funcional: Professor Municipal Cargo: Professor	20 e 40
Categoria Funcional: Especialista em Educação Cargo: Orientador Educacional	20 e 40
Coordenador Pedagógico	20 e 40

B - Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20 e 40

C - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretario de Unidade de Ensino	40

13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO II  
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS  
A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO  
CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS
1	Professor de Nível Médio	Leccionar da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental
2	Professor de Nível Médio c/ adicionais	Leccionar da 1ª a 4ª séries e as disciplinas de: Ciências Exatas e Naturais Educação Física Geografia História Matemática Português
3	Professor c/ Licenciatura Curta	Leccionar da 1ª a 4ª séries e as disciplinas de : Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada
4	Professor c/ Licenciatura Plena - ou formação Superior	Leccionar da 1ª a 8ª séries e as disciplinas de :  Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada
5	Professor com Pós - graduação - especialização	Leccionar da 1ª a 8ª séries e as disciplinas de: Ciências Físicas Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

B - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Especialista em Educação

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO ACADÊMICA
4	Orientador Educacional	Superior em Pedagogia
	Coordenador Pedagógico	Superior em Pedagogia

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL FUNCIONAL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor - Nível Médio	1
	Professor - Nível Médio c/ adicionais	2
	Professor - Licenciatura Curta	3
	Professor - Licenciatura Plena e formação superior com complementação	4
	Professor - com Pós - graduação - especialização	5
Categoria Funcional: Especialista em Educação	Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico	4
	Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico com Pós - graduação - especialização	5

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES  
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

**B - Cargos em Comissão**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-1	800,00
Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-2	640,00
Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-3	480,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-2	640,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-3	480,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 40 horas	DM-4	320,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 20 horas	DM-4	320,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 20 horas	DM-5	240,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino 20 horas	DM-6	160,00

DM-1 - Diretor de Colégios com mais de 26 classes, com 40 horas

DM-2 - Diretor e Vice-Diretor de Colégios com 13 a 26 classes, com 40 horas

DM-3 - Diretor e Vice-Diretor de Colégios com 06 a 12 classes, com 40 horas.

DM-4 - Vice-Diretor de Colégios até 06 classes, com 40 horas e Vice-Diretor de Colégios com mais de 26 classes, com 20 horas.

DM-5 - Vice-Diretor de Colégios com 13 a 26 classes, com 20 horas.

DM-6 - Vice-Diretor de Colégios com 06 a 12 classes, com 20 horas.

**C - Função de Confiança**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Secretario de Unidade de Ensino	SM-1	16	240,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

A - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS	A	B	C	D	E	F
	NÍVEIS						
Professor	1	143,86	151,00	158,60	166,50	174,80	183,60
	2	179,85	188,80	198,20	208,20	218,60	229,50
	3	244,61	256,80	269,80	269,60	283,10	297,30
Professor Orientador Educacional Coordenador Pedagógico	4	287,77	302,15	317,20	333,10	349,80	367,30
Professor, Orientador e Coordenador Pedagógico com Pós-graduação - especialização	5	330,98	347,50	364,90	383,10	402,30	422,40

B - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS	A	B	C	D	E	F
	NÍVEIS						
Professor	1	287,72	302,00	317,20	333,00	349,60	373,20
	2	359,70	377,60	396,40	416,40	437,20	459,00
	3	489,22	513,60	539,20	566,20	594,60	624,40
Professor Orientador Educacional Coordenador Pedagógico	4	575,54	604,30	634,40	666,20	699,60	734,60
Professor, Orientador e Coordenador Pedagógico com Pós-graduação - especialização	5	661,96	695,00	729,80	766,20	804,60	844,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ANEXO V

DESCRIÇÃO DE CARGOS  
Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor com habilitação específica de Nível Médio	Docência de 1ª a 4ª séries

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

**Atribuições**

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem os alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar as atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e de novas formas de reconhecimento para representação de seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento de frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- Ministras aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª à 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controles e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita da informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Executar outras atividades correlatas.

**Pré-Requisitos**

- = Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- = Registro no órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 - Professor com habilitação em nível médio seguida de estudos adicionais	Docência de 1ª a 4ª séries

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

**Atribuições**

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem os alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar as atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e de novas formas de reconhecimento para representação de seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento de frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- Ministrar aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª à 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controles e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita da informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Executar outras atividades correlatas.

**Pré-Requisitos**

- = Habilitação específica de ensino médio, seguida de estudos adicionais;
- = Registro no órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 - Professor de Nível Superior Licenciatura Curta	Docência de 1ª a 4ª séries

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

**Atribuições**

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar um metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- Ministras aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 1ª à 4ª séries transmitindo os conteúdos teóricos - práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologia apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar o registro e o acompanhamento de frequência e o desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino – aprendizagem;
- Executar outras atividades correlatas.

**Pré-Requisitos**

- ⇒ Curso em nível superior completo de licenciatura de curta duração;
- ⇒ Registro no órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 4 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente	Docência de 1ª a 8ª séries

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a comunidade.

**Atribuições**

- Estudar o Programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- Ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 1ª à 8ª séries transmitindo os conteúdos teóricos – práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologia apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Registrar a matéria dada e os seus trabalhos efetivados possibilitando uma avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar o registro e acompanhamento de frequência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino – aprendizagem;
- Executar outras atividades correlatas.

**Pré-Requisitos**

- ⇒ Curso de nível superior completo de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Especialista em Educação	Coordenador Pedagógico
Nível 4 –Coordenador Pedagógico, com curso em nível superior completo de Pedagogia.	

**Descrição Sumária**

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático quanto ao planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

**Atribuições**

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da unidade de ensino colaborando com as atividades dos docentes e com a articulação e integração com a comunidade
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de supervisão educacional da rede escolar;
- Supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo ensino aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículos, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimento escolar com vistas à melhoria da qualidade do ensino;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- Participar de programas de recuperação de alunos;
- Participar de reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atividades correlatas.

**Pré-Requisitos**

- = Graduação em curso de nível superior de Pedagogia, ou em nível de pós - graduação, com habilitação em supervisão educacional, experiência mínima de 02 (dois) anos em docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- = Registro em órgão competente;
- = Aprovação em concurso públicos de provas e títulos.



CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Especialista em Educação	Orientador Educacional
Nível 4 – Orientador Educacional com curso em nível superior completo de Pedagogia, com habilitação em orientação educacional.	

#### Descrição Sumária

Executar, no trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cooperando com as atividades docentes.

#### Atribuições

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, cooperando com as atividades docentes e com a articulação e integração com a comunidade;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de orientação educacional da rede escolar;
- Coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na unidade de ensino;
- Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade
- Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade dos alunos na escola;
- Acompanhar a atuação de grêmios, e demais organizações estudantis;
- Participar de processo de avaliação escolar e recuperação dos alunos;
- Participar das reuniões dos conselhos de classe;
- Exercer outras atividades correlatas.

#### Pré-Requisitos

- ⇒ Graduação em curso de nível superior de Pedagogia, ou em nível de pós - graduação, com habilitação em orientação educacional, experiência mínima de 02 (dois) anos em docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso públicos de provas e títulos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone/Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

**PROJETO DE LEI N.º** 16/98  
**DATA** 04 / 08 / 98

**EMENTA:**

Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da magistratura do município de Paulo Afonso.

**AUTOR:** Chefe do Executivo Municipal.

Apresentado e lido na Sessão de 04 / 08 / 98.

**ANDAMENTO DO PROJETO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. em 11 / 08 / 98.

Parecer N.º 21 de 18 / 08 / 98. Opinando pela aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social em 11 / 08 / 98.

Parecer N.º 23 de 18 / 08 / 98. Opinando pela aprovação

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas. em 11 / 08 / 98.

Parecer N.º 007/98 de 13 / 08 / 98. Opinando pela aprovação.

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Parecer N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . Opinando pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Parecer N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . Opinando pela \_\_\_\_\_

1ª Discussão em 25 / 08 / 98.

2ª Discussão em 08 / 09 / 98. 2ª discussão

**Outras ocorrências sobre a matéria**

Recomendação de Odeus do Ivo por sugestão do Sr. João do Prefeito.  
Entrará na próxima sessão do dia 15-09-98, por  
11 votos a favor e 2 contra. O vereador José  
Sueldo absteve-se de votar.

Remetido ao Prefeito para sanção em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Sancionado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . Constituído na Lei N.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .